

Superior Tribunal de Justiça

21

RCD no HABEAS CORPUS Nº 300.197 - MT (2014/0185714-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : MERALDO FIGUEIREDO SA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E
 OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
 GROSSO

DECISÃO

Às fls. 749/751 assim decidi (fls. 749/751):

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi impetrado o HC n. 74470/2014, em favor de **Meraldo Figueiredo Sá**, no qual se apontou como autoridade coatora à Turma de Câmaras Criminais Reunidas em decorrência do acórdão exarado na Ação Penal Originária n. 82841/2008, onde restou condenado pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, reprimenda substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e prestação à comunidade.

O Desembargador Relator da Corte de origem, em 14/7/2014, declinou da competência à este Tribunal Superior, sob estes fundamentos (fls. 738/739):

[...]

Referindo que o feito encontra-se eivado de nulidades absolutas, pugna o impetrante pela concessão da ordem para que sejam desconstituídos os efeitos do trânsito em julgado, de modo a obstar a suspensão dos direitos políticos do paciente e demais efeitos acessórios das penas a ele cominadas.

Sucedo, porém, que a condenação acoimada de ilegal fora proferida por esta eg. Corte de Justiça, e consoante ressei dos autos, bem como da própria narrativa do impetrante na petição inicial, o v. acórdão não sofreu reforma, na medida em que os embargos de declaração contra ele opostos foram rejeitados, os recursos especial e extraordinário tiveram seus seguimentos obstados, e os agravos de instrumento e regimental interpostos na sequência também não mereceram acolhimento pelo colendo STJ e tampouco pelo excelso STJ, resultando no trânsito em julgado do v. acórdão vergastado.

Ao que se percebe, portanto, em não tendo havido a substituição do v. acórdão por outra decisão de superior instância, a autoridade inquinada de coatora é este eg. Tribunal de Justiça, e de acordo com o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, em se tratando de *habeas corpus* impetrado contra ato inquinado de ilegal e praticado por desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados, pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciá-lo e julgá-lo.

[...]

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em suma, que (fl. 13):

Superior Tribunal de Justiça

21

[...] podemos resumir as nulidades insanáveis da Ação Penal n. 82841/2008 da seguinte forma:

3.1) nulidade do ato de ratificação da denúncia e respectivo recebimento ou, subsidiariamente, do recebimento da denúncia sob afronta à sistemática da Lei n. 8.038/90;

3.2) nulidade processual por cerceamento de defesa e atropelamento da ritualística processual penal concernente à defesa prévia;

3.3) nulidade da intimação do paciente para a sessão de julgamento que o condenou ao cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como da intimação sobre o inteiro teor do acórdão condenatório.

[...]

Por tais razões, requer (fls. 35/36):

[...] conceder-lhe LIMINAR para o fim de SUSPENDER O CURSO DA AÇÃO PENAL N. 82841/2008, que tramitou perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas, bem como SUSTAR PROVISORIAMENTE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE, INCLUINDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, COM A CONSEQUENTE REOBTENÇÃO AMBULATORIAL DOS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 15, INCISO I, DA CF, já que ela também configura ilegal a ser amparado no mérito da ação mandamental.

b) NO MÉRITO, pede-se, após a colheita das informações e do respectivo parecer, a concessão da presente ordem para ANULAR A AÇÃO PENAL DESDE O SEU NASCEDOURO [...].

É o relatório.

A despeito das ponderações alinhavadas pelo impetrante, *in casu*, o juízo de proporcionalidade reveste-se de complexidade incompatível com a estreiteza da cognição. Daí, numa visão preliminar do feito, não se densifica a plausibilidade para a pronta intervenção judicial desta Corte.

Ao Colegiado cabe, por prudência, o exame do *thema decidendum*.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal tido coator e ao Juízo de Primeiro Grau sobre os fatos alegados, no prazo de dez dias, devendo-se fazer acompanhar da inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Por petição protocolizada sob o n. 00299056/2014, o impetrante requer a *reconsideração da decisão proferida por Vossa Excelência, pela qual foi indeferido o pedido liminar suscitado na presente ordem de habeas corpus, para que os efeitos do v. acórdão condenatório prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da ação*



Superior Tribunal de Justiça

21

penal n. 82841/2008 sejam suspensos até o julgamento de mérito do writ (fl. 783).

Alega, para tanto, que (fls. 775/782):

[...]

(i) *Do fumus boni iuris - Usurpação de competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pelo I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT*

Conforme asseverado alhures, a presente ordem de *habeas corpus* objetiva desconstituir o v. acórdão proferido pelo E. TJMT no bojo da ação penal n. 82841/2008, pelo qual o Paciente foi condenado às penas do delito descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003.

[...]

Não obstante a integridade da r. decisão de Vossa Excelência, restam patentes os vícios que maculam de nulidade o v. acórdão condenatório proferido pelo E. TJMT em desfavor do Paciente, sendo despicienda qualquer profundidade na cognição da matéria para a análise pormenorizada do pedido liminar suscitado pelos impetrantes.

Neste sentido, conforme anteriormente detalhado, em 12.4.2004, o Ilustre Promotor de Justiça Adriano Augusto Streicher de Souza ofereceu denúncia em detrimento do Paciente, pleiteando a sua condenação - "(...) como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, requerendo seja o mesmo citado para responder a presente ação penal até final julgamento" (fl. 74).

Defronte à exordial acusatória, o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT recebeu a denúncia ofertada contra o Paciente em 16.4.2004 (fl. 138), nos termos da antiga redação do artigo 394 do Código de Processo Penal, tendo sido o seu interrogatório realizado apenas em 26.5.2007.

Ocorre que, durante o interregno temporal transcorrido entre a data de recebimento da denúncia, 16.4.2004, e a do interrogatório, 26.5.2007, o Paciente assumiu o cargo de Prefeito do Município de Acorizal/MT, de modo que a sua oitiva jamais poderia ter sido procedida perante o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, certo que, consoante o artigo 29, X, da Constituição Federal, gozava de prerrogativa de foro perante o E. TJMT.

Nesse desiderato, sobreleva destacar que tanto o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT como o D. MPMT tinham plena possibilidade de aferir a eventual assunção do Paciente ao cargo de Prefeito do Município de Acorizal/MT, pois, **em 15.8.2005, cerca de 2 (dois) anos antes da data da realização do interrogatório do Paciente, o oficial de justiça do I. Juízo lavrou certidão dotada de fé pública aduzindo tal informação (fl. 147).** Confira-se:

"CERTIFICO, e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT. Dirigi-me na-Av. Perimetral n. 137, Bairro Centro de Acorizal-MT no Total de 66 km ida e

Superior Tribunal de Justiça

21

volta, e ali sendo deixei de Citar e Intimar Meraldo Figueiredo Sá - **prefeito de Acorizal-Município de Cuiabá -MT, em virtude de não o haver encontrado pessoalmente**, segundo informação de sua esposa Sr^a. Deixe (sic) Fátima Ferreira Silva, que o mesmo se encontrava para Comarca de Cuiabá-MT, em breve retornaria, informou que seu Advogado atual é o Dr. Carlos Raimundo Esteves-OAB/N. 7255, que o Dr. Álvaro Gonçalo de Oliveira - OAB-MT 4.968, foi seu Advogado constituído pela época. No mais faço a devida devolução do Mandado - Processo n. 69/2014" (grifos nossos)

Desse modo, a fim de verificar a eventual assunção do Paciente ao cargo de Prefeito, bastava que, ao longo dos 2 (dois) anos entre a data da lavratura da certidão e a do interrogatório, o D. MPMT entrasse em contato com qualquer repartição pública do Município de Acorizal/MT para confirmar a informação.

De outra sorte, defronte a certidão acima transcrita, o *Parquet* realizou algumas diligências superficiais junto ao E. TRE/MT a fim de verificar se o - "(...) **acusado atualmente exerce o cargo de prefeito da cidade de Acorizal-MT**" (fl. 149), de modo a acostar aos autos **informação constante no site oficial da Associação Matogrossense dos Municípios que comprovava cabalmente que o Paciente ocupava o cargo de Prefeito de Município de Acorizal/MT (fl. 157).**

Em que pese a clareza e contundência da documentação juntada pelo próprio *Parquet* que dava conta da assunção do Paciente ao cargo de Prefeito do Município de Acorizal/MT, o D. MPMT requereu ao I. Juízo de Direito da 7^a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT que o processo continuasse tramitando em 1^a instância e que, a fim de verificar comprovar essa informação, fosse questionado ao Paciente a real situação da prefeitura da cidade quando da realização de seu interrogatório (fl. 164), nos seguintes termos:

"Tendo em vista as frustradas consultas realizadas no cadastro de eleitores do TRE/MT, e considerando que o acusado possui endereço certo em Acorizal, somente não sendo citado pessoalmente porque estava viajando, requer seja renovada a citação no mesmo endereço, visto que, com seu interrogatório poderá se esclarecer definitivamente ser ele Prefeito de Acorizal e decidir acerca da competência deste Juízo para continuar com o feito".

No entanto, a despeito do intuito anteriormente demonstrado pelo *Parquet* de verificar a assunção do Paciente ao cargo de prefeito quando da realização de seu interrogatório, **em nenhum momento houve qualquer questionamento quanto ao cargo público por ele ocupado**(fls. 170-171), tendo o ato instrutório sido realizado sem qualquer questionamento acerca da competência do I. Juízo de Direito da 7^a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para julgamento do feito.

Após, a remessa dos autos ao E. TJMT, a totalidade dos atos praticados pelo I. Juízo de Direito da 7^a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT foram ratificados pelo Eminentíssimo Desembargador Relator Diocles de Figueiredo nos seguintes termos:

"I - Ratifico os atos decisórios já praticados nos presentes autos pelo i. Juízo



Superior Tribunal de Justiça

21

anteriormente competente".

Todavia, em virtude da incompetência absoluta do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para a realização da instrução processual, a irregularidade que paira sobre o ato de inquirição do Paciente no bojo da ação penal que ensejou a prolação do v. acórdão condenatório é de extrema gravidade, razão pela qual não poderia ser ratificada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator do E. TJMT.

Nessa esteira, cumpre salientar que **a usurpação de competência do E. TJMT, levada a cabo de forma irresponsável pelo MM. Magistrado de piso, acabou por acarretar grave prejuízo à defesa do Paciente uma vez que procedeu de forma indevida ao interrogatório do acusado iniciando suposto prazo para apresentação de defesa prévia, perante juízo absolutamente incompetente, o qual transcorreu *in albis*.**

Como é cediço, o rito a ser adotado para a instrução de ação penal em desfavor de Prefeito Municipal, deve ser aquele previsto na Lei n. 8.038/90, conforme determina a Lei 8.658/93, **motivo pelo qual a apresentação da defesa prévia somente seria exigida após o interrogatório do Paciente perante o E. TJMT a qual, frise-se, sequer foi oportunizada novamente à defesa técnica do Paciente. Verifica-se, portanto, que o ato ilegal praticado pelo I. Juízo de piso causou flagrante tumulto processual em detrimento da defesa.**

Assim, resta indubitável o fato de que a ineficiência do Poder Público, externada através dos atos praticados pelos servidores do E. TRE/MT, do Poder Judiciário local, bem como do D. MPMT, acarretaram evidentes prejuízos que não podem ser suportados pelo Paciente.

Conforme se depreende dos autos, o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT tinha plena consciência que padecia de incompetência para o processamento da causa e, mesmo assim, usurpando a competência do E. TJMT para a realização dos atos instrutórios, procedeu de forma temerária à relativização do interrogatório do Paciente, sem sequer indagar ao mesmo acerca de sua atividade laboral.

Evidentemente, por estar umbilicalmente relacionada à atividade judicante, a irregularidade decorrente da incompetência absoluta do órgão jurisdicional não está sujeita à convalidação ou à posterior ratificação.

[...]

destarte, porquanto restou clarividente nos autos deste *writ* que o I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT detinha, ou ao menos deveria possuir pleno conhecimento da assunção do Paciente ao cargo de Prefeito de Acorizal/MT e, ainda assim, **entendeu por bem realizar o interrogatório do Paciente em notória usurpação de competência do E. TJMT**, resta flagrante o *fumus boni iuris* na demanda suscitada pelos impetrantes.

(ii) Do periculum in mora existente na demanda - Da usurpação de competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pelo I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT

Superior Tribunal de Justiça

21

Conforme destacado anteriormente, após ocupar o cargo de Prefeito do Município de Acorizal/MT, pelo período de 8 (oito) anos, de 1.1.2005 a 31.12.2012, o Paciente candidatou-se ao mandato de Deputado Estadual pelo Estado de Mato Grosso no pleito eleitoral de 2014, razão pela qual oportunamente procedeu ao seu registro de candidatura perante o E. TRE/MT.

A despeito de ter enveredado todos os seus esforços para registrar a sua candidatura, o E. TRE/MT, no bojo do processo tombado sob o n. 625-34.2014.6.11.0000, "(...) *diante da atual suspensão dos direitos políticos do Paciente, em razão de condenação criminal transitada em julgado*", houve por bem negar o seu registro de candidatura.

Diante do indeferimento de seu registro de candidatura, o Paciente, objetivando sanar os vícios que culminaram na prolação do v. acórdão pelo E. TRE/MT, opôs embargos de declaração perante a Corte Eleitoral, certo que a suspensão de seus direitos políticos foi erigida com base em atos instrutórios realizados por órgão judiciário manifestamente incompetente.

Desse modo, os prejuízos que a demora na prestação jurisdicional desta ordem de *habeas corpus* poderá acarretar ao Paciente se sobressaem ao estigma que lhe é atribuído pela existência de condenação criminal em seu pesar, certo que o E. TRE/MT está prestes a tolher a sua capacidade eleitoral passiva no bojo do processo n. 625-34.2014.6.11.0000 (doc. n. 1), evidenciando o *periculum in mora* no caso em epígrafe.

Portanto, constata-se não apenas que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos ao Paciente para além do estigma que lhe é impingido pela existência de condenação criminal em seu detrimento, como também que é flagrante a incompetência do I. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para realizar o seu interrogatório à época, mormente pelos prejuízos causados à sua defesa em razão do ato ilegal praticado.

[...]

É o relatório.

Na conjugação das argumentações aqui expendidas e na questão de bom senso, entendo ser razoável o acolhimento do pleito.

Sabemos todos que a necessidade da medida cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que



Superior Tribunal de Justiça

21

se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão *irremediável ou de difícil reparação*.

In casu, em um juízo de cognição provisória, melhor apreciando o pedido, acabei por entender que estão presentes os mencionados requisitos, o que autoriza o deferimento emergencial.

Ressalto tratar-se de hipótese excepcional, sendo inviável aguardar-se o deslinde do mérito, o que poderia ensejar verdadeira negativa de prestação jurisdicional. De fato, acaso efetivamente reconhecidas as nulidades apontadas pelo impetrante, a posterior concessão da ordem não teria o condão de restabelecer os direitos constitucionalmente assegurados ao paciente, razão pela qual mostra-se patente o *periculum in mora* no caso dos autos.

Como se não bastasse, levando em consideração a natureza das causas de pedir veiculadas no presente *writ*, bem como a necessidade de se resguardar os direitos políticos do paciente, os quais são de indescritível importância para o Estado Democrático de Direito, parece-me que o *fumus boni iuris* também ficou aqui delineado.

Por tais razões, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da condenação proferida em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal n. 82841/2008, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

Adotem-se providências acerca do pedido de informações

Superior Tribunal de Justiça

21

determinado à fl. 751 e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



DOCUMENTO ASSINADO AINDA NÃO JUNTADO AO PROCESSO

HC 300197 Petição , 299056 2014



2014.0185714-8



Documento

Página 8 de 1